



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10665.000636/95-53
Recurso nº : 128.184
Matéria : IRPF - Exs.: 1992 e 1993
Recorrente : MARISE MENDES AQUINO
Recorrida : DRJ - JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 22 de fevereiro de 2002
Acórdão nº : 108-06.878

Recurso Especial nº 108-128.184
Processo nº 10665.000636/95-53
Tipo: recurso do Procurador

PAF - PEDIDO DE PERÍCIA - Não constitui cerceamento do direito de defesa, a negativa da autoridade singular para realizar perícia, quando entende que os autos se encontram instruídos de forma bastante a firmar sua convicção.

IRPJ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - Este Colegiado vem rechaçando a arguição de prescrição intercorrente, por entender que a interposição da peça defensiva suspende a exigibilidade do crédito tributária.

IRPF - PROCESSO DECORRENTE - Pela estrita relação de causa e efeito entre o processo matriz referente ao IRPJ e o decorrente de IRPF, aplicável a este, no que couber e como prejudgado, a decisão de mérito dada no primeiro. Exonerada a Pessoa Jurídica da imputação de ocorrência de omissão de receitas, com base apenas em extratos bancários, desonera-se a pessoa física do lançamento reflexo.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARISE MENDES DE AQUINO,

ACORDAM os membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo matriz, através do Acórdão n.º 108-06.816, de 22 de janeiro de 2002, nos termos que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nelson Lósso Filho e José Henrique Longo que negavam provimento ao recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Processo nº : 10665.000636/95-53
Acórdão nº : 108-06.878


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA
MACEIRA, TÂNIA KOETZ MOREIRA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e MÁRIO
JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo nº : 10665.000636/95-53
Acórdão nº : 108-06.878

Recurso nº : 128.184
Recorrente : MARISE MENDES DE AQUINO

RELATÓRIO

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, no ano calendário de 1991 e 1992 de MARISE MENDES DE AQUINO, sócio da Pessoa jurídica XZ 52 MANUFATURA E COMÉRCIO DE MODA LTDA, lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 01/05 no valor de 27.971,64 UFIR.

Fiscalização realizada na pessoa jurídica (processo nº 10665.000644/95-81, recurso nº 128.187, Acórdão 108-06.816 de janeiro de 2001) gerou esta decorrência. Termo de Verificação fiscal de fls.06 informa no ano base de 1991, movimentação bancária em volume superior à receita declarada. No ano calendário de 1992, aponta a integralização de capital em moeda corrente, sem comprovação da origem e da efetividade da entrega. Termo de Encerramento da Ação Fiscal às fls. 26.

Impugnação apresentada às folhas 30/31, pede análise das razões, dos processos principal e decorrente, pela relação de causa e efeito entre estes. No mérito, o lançamento não se manteria por falta de suporte legal. Demonstra também, equívocos quanto à base de cálculo do lançamento no tocante ao item 01- depósitos bancários. Reclama da presunção que lastreou o lançamento, tecendo longo estudo sobre a matéria.

Despacho de fls. 58 remete o procedimento a DRF Divinópolis, para aguardar diligência sobre o processo matriz. Às fls. 59 há remessa dos autos à DRJ de Juiz de Fora. Às fls. 60/69 está inserida a Decisão/DRJ/JFA nº 1540 de 14/08/2001 onde o lançamento é julgado procedente.

Processo nº : 10665.000636/95-53
Acórdão nº : 108-06.878

A autoridade singular às fls.70/73, mantém o lançamento quanto ao auto reflexo, referindo-se à decisão proferida no procedimento matriz.

No recurso interposto às fls.77/78 aduz em preliminar, cerceamento do direito de defesa, por não ter sido realizada a perícia requerida nas razões impugnatórias. Requer também a declaração da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 156 do CTN. Não prosperaria a omissão de receitas baseada apenas em depósitos bancários e presunções infundadas.

Arrolamento de bens de fls.79/83.

É o Relatório.



Processo nº : 10665.000636/95-53
Acórdão nº : 108-06.878

VOTO

Conselheira: IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

O Recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

As razões abordam em preliminar, o cerceamento do direito de defesa, por ausência da perícia requerida na fase impugnatória e a prescrição intercorrente.

O atendimento do pedido de perícia, depende da convicção do julgador. Entendido que o procedimento está instruído com documentos suficientes a sua compreensão, não há obrigatoriedade em sua realização.

Pretende o sujeito passivo a fluência do prazo prescricional contado a partir da constituição do crédito na data do lançamento. Esta não é uma conclusão que encontre amparo neste Colegiado.

Ensina o Prof. Paulo Borges de Carvalho na Enciclopédia Saraiva de Direito, Vol. 60 (pg. 239):

(...)

... recebido o lançamento , tem curso o período de exigibilidade nele inscrito, e, dentro do qual , poderá o devedor satisfazer a prestação , sem qualquer possibilidade de o titular do direito vir a coagi-lo por via de medidas judiciais., Não estando investido do direito de ação, não se poderá mostrar inerte , motivo pelo qual **não poderá fluir o prazo prescricional.** Para que se ajuste a regra jurídica à lógica do sistema , **insta deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para**

Processo nº : 10665.000636/95-53
Acórdão nº : 108-06.878

o instante final do período de exigibilidade, decididamente aquele em que se dá a transposição de eficácia da obrigação tributária de média para máxima. Para o fisco, o exercício da ação se dá após a inscrição da dívida.

A figura invocada pela recorrente se circunscreve ao âmbito judicial.

Vitório Cassone e Maria Eugênia Teixeira Cassone – no livro **PROCESSO TRIBUTÁRIO** – (fls. 91) explicam:

“é a prescrição que surge após a propositura da ação. Seu fundamento reside no artigo 174 do CTN, que dispõe sobre a prescrição do direito de ação, de que decorre a prescrição intercorrente.

Nesta segunda alternativa, se a Fazenda Pública intentar nova ação em relação a mesma matéria ou mesmo objeto, a prescrição deverá ser alegada em preliminar, nos embargos do devedor.(Lacombe, Américo Masset)

Todavia, quando a demora não se der por culpa da exequente, os efeitos são os constantes da súmula 106 do STJ, nos seguintes termos:

‘Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição.’

Esta também é a posição deste colegiado. Várias decisões já foram exaradas neste sentido Acórdãos: 108-06.046, 108-06.706, 108.06.731.

Preliminares afastadas.

É litigiosa a cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física, lançamento de fls. 01/05, decorrência do processo n.º 10665.000644/95-81, recurso nº 128.187 no qual, em julgamento desta Câmara, Acórdão 108-06.816 do dia 22 de janeiro deste ano, foi dado provimento parcial ao recurso voluntário, para cancelar do auto de infração, a parcela referente ao item 01 da autuação (omissão de receitas caracterizada por diferenças não justificadas, apuradas entre o montante de depósitos bancários e os recursos financeiros declarados ou justificados pelo contribuinte).

É entendimento pacificado neste Colegiado, que a falta de razões de direito diferenciadas é de se estender a decisão proferida no processo principal, ao decorrente. Neste sentido, reproduzo ementa do Acórdão 108.05.819 de 16/07/1999:

Processo nº : 10665.000636/95-53
Acórdão nº : 108-06.878

"IRPF - DECORRÊNCIA - tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável, no que couber, ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula. "

No procedimento principal foi exonerada a pessoa jurídica do lançamento consubstanciado no item 01 do auto de infração (referente ao ano calendário de 1991 no valor apurado de Cr\$ 27.970.462,57, conforme fls. 02 dos autos). Por se tratar de decorrência, neste litígio, a decisão deve ser a mesma, por não haver diferença de mérito.

É meu Voto.

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 2001



Ivelise Malaquias Pessoa Monteiro

